



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1011128-29.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001698-91.2017.4.01.4000
CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (47)
POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA - PI14999-A
POLO PASSIVO: TELSÍRIO CARVALHO LIMA ALENCAR
RELATOR(A): NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA
Processo Judicial Eletrônico

AÇÃO RESCISÓRIA (47) n. 1011128-29.2023.4.01.0000

RELATÓRIO

A Ordem dos Advogados do Brasil/PI ajuizou a presente ação rescisória para rescindir a sentença de procedência (05.02.2021) da ação de conhecimento ajuizada por Telsírio Carvalho Lima Alencar para inscrever-se como advogado considerando sua aprovação em exame de ordem 2009.3 definida por comissão designada pelo presidente dessa entidade (fls. 582-4).

Fls. 626-9: o relator **indeferiu a petição inicial** (28.06.2023) concluindo pela falta de “*interesse processual*” traduzido na inadequação da ação rescisória por não se enquadrar nas hipóteses legais - CPC, art. 968, § 3º, c/c o art. 330/III.



Fls. 633-58: a autora interpôs agravo interno, alegando, em resumo:

1) *“Apesar dos três conselheiros componentes da 2º Câmara do Pleno da OAB/PI terem declarado a aprovação do candidato, ora requerido, após analisar os recursos/pedidos de reconsideração, certo é que a decisão deve ser considerada nula/inexistente, eis que naquele momento apenas a Coordenação Nacional do Exame de Ordem possuía competência para analisar os recursos formulados pelos candidatos, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 16 do Provimento nº 136/2009 – CFOAB:*

2) *“...pareceres decisórios dos advogados Thiago Ibiapina Coelho (OAB/PI nº 5.960) e Talmy Tercio Ribeiro da Silva Junior (OAB/PI nº 6.170), datados de trazidos pelo próprio requerente para juntada nos autos, em que estes supostamente conheciam do novo pedido administrativo protocolado 07 anos após a realização do exame para recorrer a prova do interessado, atribuindo-lhe a nota de 7,5, rendendo-lhe a condição de aprovado no exame 2009.3”.*

3) *“A impertinência das referidas peças no processo para apreciação de uma matéria que sequer lhes havia sido delegada era tamanha e de tal forma notória que a própria Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem prontamente determinou o seu mero desentranhamento dos autos, (Id 298566532, págs. 71/72). tendo em vista que os referidos advogados não foram nomeados para exercer o encargo”.*

4) *Determinada a certificação de aprovação no exame de ordem, foi certificado que interessado nunca fora aprovado no Exame de Ordem. .
“Assim, o elemento nuclear contra o qual se dirige a rescisória é justamente a inexistência de decisão administrativa da Comissão de Recursos de Exame de Ordem para considerar aprovado o réu, uma vez que o referido prolator sequer fora designado para tal, consistindo a suposta decisão existente em uma prova falsa que fundamenta a Sentença”.*

Fls. 661-4: o Conselho Federal da OAB pediu sua habilitação como litisconsorte ativo.





PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA

AÇÃO RESCISÓRIA (47) n. 1011128-29.2023.4.01.0000

VOTO

O agravo interno da autora é improcedente, devendo prevalecer a decisão do relator indeferitória da petição inicial por manifesta falta de “interesse processual” traduzido na inadequação da ação rescisória por não se enquadrar nas seguintes hipóteses legais (fls. 626-9):

Inexistência de falsidade de prova

A sentença rescindenda (05.02.2021) acolheu o pedido do autor (réu na presente ação rescisória) para ser inscrito como advogado (fls. 582-5), sob o fundamento de que fora aprovado no exame de ordem/2009 conforme decisão da “comissão de recursos de exame de ordem” (subscrita pelo conselheiro em *Thiago Ibiapina Coelho* em 23.07.2017):

Sentença: “... houve, sim, revisão administrativa da reprovação do autor no Exame de “Ordem, passando ele a ser considerado APROVADO em tal certame. A partir de “então, o ora autor adquiriu direito subjetivo à sua inscrição como advogado, já que “não há notícia de falta de preenchimento de outros requisitos para tanto. Ou seja, “tal decisão administrativa produziu efeitos concretos. É verdade que a OAB “poderia anular tal ato da Comissão de Recursos de Exame de Ordem, por “eventual vício de ilegalidade, consoante diretriz dos arts. 53 e 54 da Lei n. “9.784/99. Todavia, para isso, deveria observar o contraditório em regular “procedimento administrativo.

Ainda que se admita a “incompetência” desse órgão interno da OAB/PI ou a inexistência de decisão administrativa, é inadmissível ação rescisória para rescindir sentença sob o fundamento de “falsidade de prova”. Incompetência não se confunde com “prova falsa” nos termos do art.



966 do CPC:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;”

“Inocorrência de violação de norma jurídica”

A autora não interpôs embargos declaratórios da sentença rescindenda para que o juiz se manifestasse sobre o art. 16 do Provimento 136/2009 do Conselho Federal da OAB - que estabelece a competência da coordenação nacional do exame de ordem para deliberar sobre recurso administrativo. Daí que o julgado não incorreu em *“violação manifesta dessa norma jurídica”* para autorizar o cabimento de ação rescisória - CPC, art. 966/V.

Prova nova depois da sentença

Também não tem o menor sentido a autora dizer que “obteve prova cuja existência ignorava” porque sabia de tudo antes ou depois da sentença conforme exposto na petição inicial:

CPC, “art. 966. *A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

Erro de fato

A sentença rescindenda não está “fundada em erro de fato”, porque não se verifica nenhuma das premissas do § 1º do art. 966 do CPC:

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Violação do dever de boa fé



Após o trânsito em julgado da sentença rescindenda, a autora reconheceu o direito do réu conforme petição de 31.08.2021 (fls. 589-96):

...os então gestores não responsabilizaram os componentes da Banca Examinadora, o que deixa patente o direito do impetrante, devendo esta Seccional reconhecê-lo, como de fato já reconhecido, eis que foi outorgado ao autor a inscrição nos quadros de advogado desta Seccional, em estrito cumprimento às decisões prolatadas, tanto nos autos do Processo n.º 1020260- 86.2018.4.01.0000 – TRF1, bem como nestes autos.

“Desta feita, a impetrada renuncia a qualquer recurso às instâncias superiores, e, caso haja a remessa destes autos à apreciação do TRF1, em razão do recurso de ofício necessário, seja esta manifestação recebida como reconhecimento expresso ao direito do impetrante”.

Diante disso, o posterior ajuizamento da presente ação rescisória (25.03.2023) implica manifesta violação do dever de boa fé nos termos do art. 5º do CPC. Revela também o “confronto” entre uma Administração da OAB/PI e Outra relativamente ao caso!

DISPOSITIVO

Nego provimento ao agravo interno da autora OAB/PI, ficando mantida a decisão do relator.

Fls. 661-4: Não havia necessidade de intervenção do Conselho Federal da OAB na ação proposta para o autor obter o registro como advogado - ato de competência exclusiva da Seccional da OAB/PI nos termos do art. 58/VII da Lei 8.906/1994. Pela mesma razão, não tem legitimidade para ser “litisconsorte ativo necessário” na presente ação rescisória (CPC, art. 967/IV), ficando assim indeferido seu pedido.

Intimar as partes (exceto o MPF) e arquivar.

Brasília, 06.12.2023



NOVELY VILANOVA

Juiz do TRF-1 Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1011128-29.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001698-91.2017.4.01.4000
CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (47)
POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA - PI14999-A
POLO PASSIVO: TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA PARA INSCRIÇÃO DO AUTOR COMO ADVOGADO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA POR FALTA DE INTERESSE. INCOMPETÊNCIA DE ÓRGÃO DA OAB PARA APROVAR CANDIDATO EM EXAME DE ORDEM. FALSIDADE DE PROVA NÃO SE CONFUNDE COM INCOMPETÊNCIA.

1. O agravo interno da autora é improcedente, devendo prevalecer a decisão do relator indeferitória da petição inicial por manifesta falta de interesse de agir, traduzido na manifesta inadequação da ação rescisória e de outros requisitos legais

Inexistência de falsidade de prova



2. Na ação originária, a sentença rescindenda (05.02.2021) acolheu o pedido do autor (réu na presente ação rescisória) para ser inscrito como advogado, sob o fundamento de que fora aprovado no exame de ordem/2009 conforme decisão (23.07.2017) da “comissão de recursos de exame de ordem” (fls. 582-5).

3. A OAB/PI alega o julgado está fundado em prova falsa considerando incompetência dessa comissão ou de seus integrantes para aprovar o autor da ação originária no exame de ordem.

4. É inadmissível ação rescisória porque a incompetência não se confunde com “prova falsa” nos termos do art. 966 do CPC: “*A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;*”

“Inocorrência de violação manifesta de norma jurídica”

5. A sentença exequenda deferiu a inscrição do autor como advogado, sob o fundamento de inobservância do devido processo legal. A OAB/PI não interpôs embargos declaratórios para que o juiz se manifestasse acerca do art. 16 do Provimento 136/2009 do Conselho Federal da OAB/PI (que prevê a competência do Conselho Federal para examinar recurso em exame de ordem).

6. Não houve assim “violação manifesta de norma jurídica” (art. 16 do Provimento 136/2009 do CF/OAB) para o cabimento da ação rescisória conforme o art. 966 do CPC: “*A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar manifestamente norma jurídica*”

Prova nova depois da sentença

7. Também não tem o menor sentido a autora dizer que “*obteve prova cuja existência ignorava*”, porque sabia de tudo antes ou depois da sentença e, como visto precedentemente, o que pretende nesta ação rescisória é indiretamente anular ato administrativo praticado por seu órgão interno:

8. CPC, art. 966. *A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

9. A falta de intervenção do Conselho Federal da OAB como “litisconsorte ativo necessário” na ação de conhecimento originária evidentemente não legitima o cabimento da ação rescisória pela OAB/PI - entidade com personalidade jurídica distinta (Lei 8.906/1994, art. 45, §§ 1º e 2º).



10. Agravo interno da autora OAB/PI desprovido.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, **negou provimento** ao agravo interno da autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 06.12.2023

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator

